

PROJETO DE LEI

: 01-0022/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0022/2001 DE 07/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS COM DISPOSITIVOS FOTOGRÁFICOS NAS FAIXAS DE TRAVESSIA DE PEDESTRES DEFRENTE ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE 1. E 2. GRAUS NA CIDADE DE SÃO PAULO..

O B S E R V A C O E S:

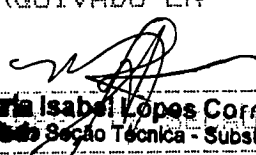
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:56:59

00000017472-66



ARQUIVADO EM

25/06/2001


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 22 de 01

Adelina Cezene - Ass. Parlamentar
Folha 100/108

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 07 FEV 2001
Transp. e Transporte e
Atividade Econômica
Financeira e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0022/2001

Dispõe sobre a instalação de Semáforos com dispositivos fotográficos, nas faixas de travessia de pedestres, defronte às escolas Municipais de 1º e 2º Graus na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a instalar Semáforos com dispositivos fotográficos, nas faixas de travessia de pedestres, defronte às Escolas Municipais de 1º e 2º Graus na cidade de São Paulo.

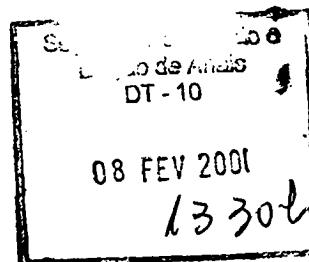
Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2.001.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

yhk/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 13/02/01 ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atualmente, os motoristas não respeitam as faixas de pedestres, principalmente defronte às Escolas Públicas.

Muitos acidentes acontecem por falta de fiscalização, e as crianças que frequentam as escolas, correm sérios riscos de serem atropelados.

Por esse motivo, há necessidade da implantação desses Semáforos, que deverão impor aos motoristas, pois em caso de infringência, serão automaticamente multados, independente da presença de policiais no local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 22 de 19 01 13 02 01 (a) Adelina 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

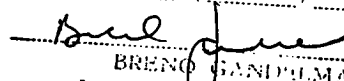
Em 13-02-01.



INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

01/03/2001


BRENO GANDUFMAN
Assessor Tes. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/3/01 às 11:50hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

João Hato

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

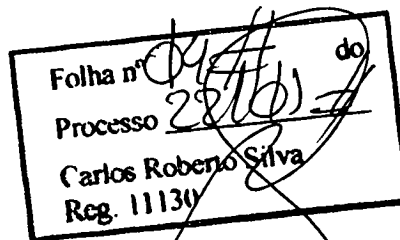
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação rubricado
sob folha nº 47

Em 09/3/01

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PL 22/01
05/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar o Executivo a instalar semáforos com dispositivos fotográficos nas faixas de travessia de pedestres, defronte às escolas municipais de 1º e 2º graus.

Muito embora os meritórios propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar, em seu artigo 21, inciso III, competir aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de fiscalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário. E o artigo 24 do mesmo diploma estabelece competir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

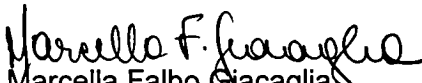
Como se percebe, o Município detém competência administrativa na organização do trânsito e do transporte, sendo tal competência exercível pelos órgãos e entidades executivos de trânsito. Vale dizer, cuida-se de atividade estritamente administrativa, de execução, própria portanto do Poder Executivo através de seus órgãos próprios.

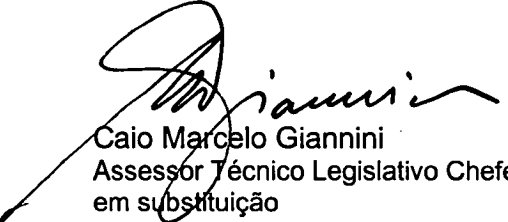
Assim sendo, matéria relativa à administração do trânsito, tal como dispor sobre a colocação e funcionamento dos semáforos, cabe ao órgão do Executivo competente, não restando ao Legislativo qualquer competência na matéria.

Por todo o exposto, somos

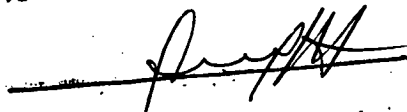
PELA ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
em substituição

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo.
Pelz Illegibilidade

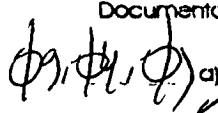

22/09/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informações rubricados sob
Documento

Folhas de 15

de



Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 057 do
Processo 2210/01
Carlos Roberto Silva
1988-12-20

16 - PAR
16-0082/2001 /2001 DA COMISSÃO DE
PARECER Nº CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar o Executivo a instalar semáforos com dispositivos fotográficos nas faixas de travessia de pedestres, defronte às escolas municipais de 1º e 2º graus.

Muito embora os meritórios propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar, em seu artigo 21, inciso III, competir aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de fiscalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário. E o artigo 24 do mesmo diploma estabelece competir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

Como se percebe, o Município detém competência administrativa na organização do trânsito e do transporte, sendo tal competência exercível pelos órgãos e entidades executivos de trânsito. Vale dizer, cuida-se de atividade estritamente administrativa, de execução, própria portanto do Poder Executivo através de seus órgãos próprios.

Assim sendo, matéria relativa à administração do trânsito, tal como dispor sobre a colocação e funcionamento dos semáforos, cabe ao órgão do Executivo competente, não restando ao Legislativo qualquer competência na matéria.

Por todo o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/2001.

RELATOR

17 - RELCOM
17-0045/2001

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07, 04, 01
página 39 coluna 02, 027
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T.
Em.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação publicado sob
fôlha n.º 061810401a

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 16 de abril de 2001

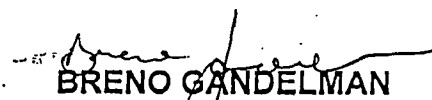
MEMO 07 /01- ATM

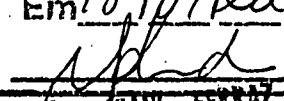
AO NOBRE VEREADOR

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL.22/01 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 18/04/2001

JOSE VIVIANI FERRAZ
P.L.

Diário 06
Folha n.º 08 de proc.
n.º PL. 22 de 01
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	para a informação rubricado sob
folha n.º 07/19/61 (01a)	assumido

Creusa Leonilde Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº 01 - 22 de 19 01, 19 06, 01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

19 16, 01

BRENÓ GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	25/06/2001
O Func.º	
SILMA DE OLIVEIRA BANTON Ass. de Secretária I	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)